



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

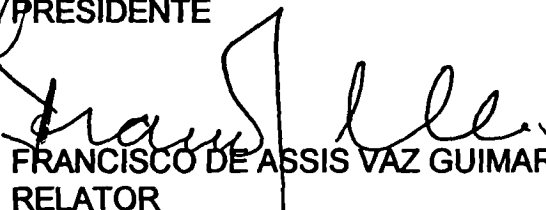
Lam-5
Processo nº : 10380.008118/97-81
Recurso nº : 121904 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Embargante : CONSELHEIRO LUIZ MARTINS VALERO
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONSTRUTORA MARTE LTDA
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.539

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES – O
excesso de retiradas de administradores com base no limite
relativo, apurado em relação ao percentual de 50% do lucro real,
deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pelo CONSELHEIRO LUIZ MARTINS VALERO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de
declaração, para retificar o Acórdão nº 107-06.406, de 19/09/2001, e NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.008118/97-81
Acórdão nº : 107-06.539

Recurso nº : 121904
Embargante : CONSELHEIRO LUIZ MARTINS VALERO

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração interposto pelo Conselheiro Luiz Martins Valero que alega haver omissão no Acórdão nº 107-06.406 uma vez que trata-se de novo lançamento decorrente de um lançamento anterior declarado nulo pelo julgador de primeiro grau.

Alega o eminente Conselheiro Embargante que o recurso deve retornar a julgamento, pois se vencida a preliminar, o mérito deve ser apreciado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Resta indubitoso que se trata de um novo lançamento, uma vez que o primeiro foi declarado nulo por estar em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa/SRF nº 54/97.

De ser salientado, que o novo lançamento observou ao disposto nos artigos 5º e 6º, parágrafos primeiro e segundo, da citada Instrução Normativa c/c o art. 61 do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma não há que se cogitar de decadência, mesmo abraçado a tese do eminente Conselheiro Luiz Martins Valero na ementa de fls. 110.

Quanto ao mérito a recorrente nada fala sobre o excesso de retiradas de administradores com base no limite relativo, apurado em relação ao percentual de 50% do lucro real e com o seu silêncio acata a exigência fiscal.

Isto posto, acolho os Embargos interpostos para retificar o Acórdão nº 107-06.406 e negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 20 fevereiro de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES